



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005870-64.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante PAULA JULIANA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JULIO CESAR DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005870-64.2024.8.26.0132

APELANTE: PAULA JULIANA MARTINS GURADIA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: JÚLIO CESAR DO NASCIMENTO

COMARCA: CATANDUVA

VOTO Nº 27.163

AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES - RÉ - RECONHECIMENTO DA EMISSÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 47, I, DA LEI Nº 7.357/85 - TÍTULOS - PERTINÊNCIA PARA EMBASAR O PEDIDO MONITÓRIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 700, I, DO CPC - AUTOR - PRESCINDIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA RELAÇÃO CAUSAL SUBJACENTE - FUNDAMENTO - RÉ - INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DE BOA-FÉ - ART. 25 DA LEI Nº 7.357/85 - CÁRTULAS - LITERALIDADE E AUTONOMIA -

RÉ - ALEGAÇÃO - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - QUESTÃO INCONTROVERSA - CONTUDO, POSSIBILIDADE DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES (ARTIGO 586 DO CÓDIGO CIVIL) - IMPOSIÇÃO APENAS DO DECOTE DOS JUROS ONZENÁRIOS, SOB PENA DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO VENCIMENTO DE CADA CÁRTULA - ADOÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA PRÓPRIA RÉ - DÍVIDA LÍQUIDA - APLICAÇÃO DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA RÉ DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação monitoria, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto e o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos apresentados pela ré e, por via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na presente ação monitoria proposta por JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO em face de*

PAULA JULIANA MARTINS, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor nominal total de R\$ 101.394,38 (cento e um mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora nos seguintes termos: cada valor singelo mencionado na planilha de fl. 82 deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA e de juros moratórios pela taxa legal (diferença da SELIC e do IPCA), ambos (juros e correção) a partir do dia de "vencimento" de cada cheque (obs.: datas mencionadas na referida planilha de fl. 82, no campo denominado "DATA"). Diante da sucumbência recíproca em extensão diferente, devem as partes sofrer, proporcionalmente, os ônus da derrota e as vantagens da vitória, tal como estabelecido pelo art. 86, caput, do Código de Processo Civil. No caso em discussão, o autor pleiteou o recebimento da quantia de R\$ 157.109,63. No entanto, foi reconhecida como devida a importância de R\$ 101.394,38. Logo, houve sucumbência do requerente na proporção aproximada de 35,47% dos seus pedidos. Sendo assim, a ré fica condenada a arcar com o pagamento de 64,53% das custas e das despesas processuais, enquanto que o restante (35,47%) ficará a cargo do autor (embargado), observando-se, somente em relação à requerida, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, visto que ela é beneficiária da justiça gratuita. Pela mesma razão (sucumbência recíproca em extensão diferente), e sendo vedada a compensação: a) condeno a ré ao pagamento de honorários aos advogados do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo estatuto processual, uma vez que, como já destacado, ela é beneficiária da justiça gratuita; e b) condeno o autor ao pagamento de honorários ao advogado da ré, arbitrados, com amparo no dispositivo legal antes mencionado, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da parte rejeitada do pedido inicial. Justiça gratuita deferida à ré (embargante) no início da fundamentação. Anote-se no sistema informatizado" (fls. 176/188).

A ré apelou. Insiste na preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta que o negócio jurídico é nulo pela prática de agiotagem. Exalta a má-fé do autor em razão da ilicitude da atividade. Pleiteia a devolução em dobro dos

valores. Os juros de mora são devidos da citação. Prequestiona a matéria (fls. 191/208).

O autor contrarrazoou (fls. 212/217).

É O RELATÓRIO.

O pedido monitório se embasa em 33 cheques, descritos na planilha de cálculo trazida na petição inicial. O autor postula o recebimento de R\$ 172.820,59, atualizado, até julho de 2024 (fls. 43).

A ré argui a ilegitimidade de parte. Consta da defesa:

“A embargante manteve relacionamento de namoro com a pessoa de Geraldo Navarro de 06/2020 a 01/2021 aproximadamente, quando se separaram e cada um seguiu caminhos opostos. Na vigência do relacionamento de namoro, Geraldo Navarro sempre passou à requerida a imagem de pessoa responsável, séria, amorosa, trabalhador, cumpridor dos seus deveres, que realmente queria algo sério no relacionamento, e com isso foi ganhando a confiança da embargante. Com o envolvimento dos dois, Geraldo Navarro passou a pedir folhas de cheques emprestadas, dizendo que faria uso delas para comprar matéria prima para sua empresa ou para o negócio comercial que possuía, pois estava com dificuldade de crédito no mercado para compras a prazo. Geraldo dizia que entregaria os cheques em garantia aos seus fornecedores, mas que depois faria a quitação direta com os portadores das cartões, recolheria os cheques, devolvendo-os à embargante. Tendo em vista o forte relacionamento e envolvimento que mantinham à época, apesar do curto tempo de namoro, a embargante confiava muito em Geraldo Navarro, que sempre empregava a mesma história, de que precisava dos cheques para adquirir matéria prima para sua empresa ou adquirir mercadorias, que estava com alguns problemas, mas, iria regularizá-los. Acreditando que Geraldo Navarro, pessoa em quem confiava muito, que como namorado frequentava sua casa, convivia com sua mãe também, não fosse lhe causar problemas, a embargante

entregou-lhe várias folhas de cheques em branco, e também alguns talões de cheques com as cártulas assinadas, mas sem preenchimento. Como Geraldo Navarro não cumpriu o prometido, não recolheu os cheques, e não depositou na conta bancária da embargante os valores para que os cheques pudessem ser compensados, o relacionamento entre eles ficou insustentável, de modo que a embargante rompeu de vez com Geral Navarro. Quando do rompimento do namoro, a embargante retirou alguns pertences e documentos seus que estavam na residência de Geraldo Navarro, mas, não se deu conta da existência de cheques que pudessem estar ainda na posse dele, visto que não localizados na ocasião. Na oportunidade, a embargante conseguiu sustar o pagamento de alguns dos cheques que não localizou, não tendo a mesma sorte com outros que acabaram sendo apresentados no Banco, e restituídos por falta de fundos. Após ser citada sobre esta ação, a embargante entrou em contato com Geraldo Navarro, e o questionou sobre esse problema envolvendo cheques, foi quando veio a descobrir que ele não usou os cheques para adquirir mercadorias junto aos fornecedores como havia argumentado, mas, na verdade, ele trocou todos os cheques com o embargado que, na condição de agiota, trocava os títulos apresentados por Geraldo Navarro (segundo esclarecimentos deste) mediante cobrança de juros de 6,5% ao mês. Segundo informações que a embargante colheu junto a Geraldo Navarro, depois de exigir explicações sobre o ocorrido, ele, Geraldo Navarro, esclareceu que entregava os cheques emitidos por ela embargante ao embargado, que por sua vez repassava a Geraldo Navarro a diferença apenas, após descontar a taxa de 6,5% ao mês, ou seja, pura usura” (fls. 70/71).

Pela narrativa, reconhece a emissão e a entrega dos cheques ao então namorado Geraldo Navarro. Sobre a matéria, reza o art. 47, I, da Lei nº 7.357/85:

Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista

Reconhece-se a legitimidade para compor o polo

passivo.

No mais, prevalece o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro, salvo prova da má-fé, no caso ausente, conforme prescreve o art. 25 da Lei nº 7.357/85:

Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Veja-se pronunciamento jurisprudencial:

Apelação. Ação monitória. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Cobrança de cheque. Título que tem a vocação de circular pela simples tradição manual. Inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Sentença de procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028522-77.2019.8.26.0576; Relator: Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021).

O mútuo entre particulares é legítimo. Reza o artigo 586 do Código Civil:

O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

mesmo diploma legal:

Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#).

Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código.

A despeito da vedação dos juros onzenários, o negócio jurídico não é nulo. O tomador do empréstimo se beneficiou do numerário. A anulação total da avença implicaria em enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Passível a conservação do pacto, excluindo-se apenas o excesso. O ordenamento impede a agiotagem, mas não o empréstimo. Reza o art. 167 do Código Civil:

É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A ré apresentou planilha de cálculo com indicação dos valores que entende devidos (fls. 81/82). A sentença acolheu-os, ante ausência de impugnação do autor.

A obrigação é líquida. Aplicável a atualização do vencimento de cada cheque, segundo o art. 397 do Código Civil:

O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

O termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios é o do vencimento da obrigação. O *dies a quo* se dá pela natureza da

obrigação e não pela data da citação. Sobre o tema, magistério de Sérgio Shimura:

“Após o vencimento, diante do inadimplemento, é lícita a cobrança de correção monetária, multa moratória e juros moratórios.” (Título executivo, 2ª edição, Método, 2005, nº 3.6.6.2.2, p. 444).

Precedentes da Corte são nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. Cobrança deriva da mesma questão de fato. Conserto de trator, cujo valor está composto pelos serviços prestados e peças utilizadas. Ocorrência de afinidade de questões por ponto comum de fato, nos termos do inciso III do art. 113 do Código de Processo Civil. Possibilidade de litisconsórcio ativo. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. Inocorrência. Ausência de demonstração da intenção de inovar a obrigação ('animus novandi'). Entrega de cheque para pagamento de uma dívida configura-se consectário natural da quitação da obrigação e não prova de novação. JUROS DE MORA. Termo inicial na ação monitória segue a natureza da relação de direito material. Obrigação líquida e certa. Termo inicial dos juros deve ser o vencimento de cada título. Sentença mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001515-82.2019.8.26.0456; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022).

AÇÃO MONITÓRIA. Compra e venda de peças. Inadimplemento incontroverso. Mora "ex re" que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determina a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir do vencimento de cada obrigação. Inteligência do artigo 397 do Código Civil. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014130-51.2021.8.26.0451; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que a ré goza da gratuidade processual (fls. 179).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR